



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16 / 08 / 2022

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 304200/2013-8  
PAT Nº 2312/2013 - 5ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE A AZEVEDO DA SILVA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0041/2022 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL NÃO SE SUJEITAM A DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APROVEITAMENTO NÃO COMPROVADO POR PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM PERÍCIA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECORRENTE DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS APÓS INTIMAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITO FISCAIS. REFIS. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. O argumento do vício de nulidade trazido pela autuada não se sustenta, vez que as atribuições da autoridade fiscal fixadas na Lei, em consonância com art. 142 do CTN, não se sujeitam à mera divisão territorial administrativa, condicionando à legitimidade dos seus atos ao aspecto organizacional trazido por norma infralegal. *In casu*, não se aplica o art. 365 do RICMS/RN, vez que o procedimento fiscal não trata das hipóteses previstas nos autos. Dicção: art. 32 do RPAT/RN.
2. A autuada realizou o parcelamento dos lançamentos retratados nas Ocorrências, mediante REFIS, relativas à falta de escrituração de livros e documentos fiscais; à falta de recolhimento em decorrência da ausência de escrituração e da não apresentação de documentos, após a devida

intimação, bem como efetuou o pagamento à vista da multa ocasionada pela falta de escrituração de documentos fiscais, caracterizando sua desistência ao litígio na esfera administrativa, nos termos do art. 66 do RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 07, 32, 39, 45, 49, 53, 161, 175, 182 de 2017; 02, 09, 30, 120/18; 25, 68/19; 47, 79/21, 31/22.

3. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que não se verificou nos autos, conforme prova técnica pericial, o que afrontaria ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto. Ocorrência improcedente. Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019; 12, 17, 22, 34, 124, 126/21.

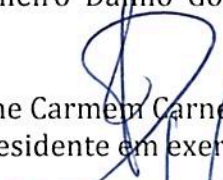
4. A metodologia do arbitramento aplicada pela autoridade fiscal atende aos preceitos normativos que regulamenta espécie, nos termos do Laudo Pericial produzido acerca do levantamento, bem como a narrativa e os elementos que compõem os autos. Lançamento procedente.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.


6. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 31 de maio de 2022.

  
Jane Carmem Carneiro e Araújo  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado